



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 394/2021-PROJUR

Ref.: PE-CPL-005/2021-PMBB

Contrato Administrativo nº: 023/2021-FME

Processo nº: 2021.1223-02/SEMED

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo Contratual - Quantitativo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 04 (QUATRO) MESES. ARTIGO 57, II, § 2º DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Administração e Planejamento para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. X da Lei nº 8.666/93 quanto à possibilidade do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 023/2021-FME, celebrado entre o Município de Breu Branco e a Empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NOVO BREU LTDA, cujo objeto de aquisição futura, eventual e parcelada de combustíveis para autos (GASOLINA COMUM).

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, frisa-se que o mesmo se trata de condução de análise técnico jurídica, vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O caso in concreto trazido neste procedimento ressalta-se que o referido contrato atende a uma necessidade contínua, que se prolonga por extenso período de tempo, assim como a peculiaridade de que a interrupção na prestação causará necessariamente o impedimento do regular desenvolvimento da atividade administrativa.

Conforme consta, a referida prorrogação se faz necessária, tendo em vista o objeto tratar-se de prestação de serviços de natureza continuada em razão da necessidade diária da administração receber o fornecimento do combustível.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo para a utilização do quantitativo remanescente. Visto que em razão da pandemia do Coronavírus, as aulas presenciais foram substituídas pela modalidade remota, e consequentemente o consumo de combustível estimado para o período não fora utilizado em sua totalidade, solicitando para que o mesmo seja utilizado no exercício seguinte através de empenhos por apostilamento de contrato, considerando ainda o retorno das aulas presenciais.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



A possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, que versa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, conforme consta nos autos, em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.

No que tange ao valor, verificou-se que houve ainda *redução do preço* pactuado na avença anterior, confirmando a aplicabilidade do Princípio da Economicidade e a vantajosidade à Administração.

2

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de ser realizado o 1º Termo Aditivo de prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 023/2021-FME, pelo prazo de mais 03 (três) meses, com o início em 01/01/2022 e término 31/03/2022.

É o parecer.

Breu Branco/PA, 28 de dezembro de 2021.

LEONARDO HENRIQUE GALVAN

Procurador Setorial Municipal

Portaria nº 1.569/2021

OAB/PA nº 32.179